



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0000521-09.2012.4.03.6109

Impetrante: Município de Americana

Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Americana/SP

DECISÃO

1. MUNICÍPIO DE AMERICANA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Americana/SP “*por obstar, na via administrativa, o impetrante de ter expedida a sua CND*” (fl. 15), não obstante o Impetrante não tenha nenhuma restrição em seu CNPJ.

Contra a decisão que indeferiu a medida liminar requerida (fl. 233), o Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 354/377).

A Autoridade Impetrada prestou as informações (fls. 380/385).

Os autos retornaram conclusos para reanálise do requerimento da medida liminar.

2. À vista dos esclarecimentos trazidos pelo Impetrante, afasto a prevenção apontada.

O Impetrante alega que a Receita Federal do Brasil pratica uma ilegalidade ao não fornecer-lhe certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, vez que em nome do Município de Americana não existe qualquer débito pendente, todos estão parcelados, e que a existência de débitos em nome da Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME não pode ser empecilho à expedição da pretendida certidão, vez que se trata de pessoa jurídica distinta do Impetrante.

A Autoridade Impetrada afirma que “*ao incluir os débitos da FUSAME no parcelamento especial protocolado em seu nome, o Município de Americana assumiu a responsabilidade pela adimplência dos mesmos, inclusive pelo pagamento das obrigações correntes da Fundação*” e que “*o não pagamento das obrigações correntes da fundação, além de acarretar a rescisão do parcelamento, impede a emissão*” de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (fl. 285).

A Lei Municipal 1.534/1977, que autorizou o Poder Executivo do Município de Americana a criar a FUSAME, dispõe que o patrimônio da Fundação é constituído também “*por dotações específicas do orçamento do Município*” (art. 4º, III), que “*para a manutenção da Fundação o orçamento do Município anualmente*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

consignará recursos sob a forma de dotação global” (art. 11) e que “serão transferidas para atender às despesas com a manutenção e equipamento da Fundação, por Decreto do Prefeito Municipal ... as dotações orçamentárias que no orçamento do exercício constituem recursos da Divisão de Saúde, do Departamento de Promoção Social, Habitação e Saúde” (art. 15).

As informações trazidas pela Autoridade Impetrada comprovam tanto a existência de débitos vencidos e não pagos da FUSAME para com a Receita Federal do Brasil quanto a inclusão dos débitos anteriores da Fundação no parcelamento concedido ao Município de Americana/SP (fls. 382/383).

A análise perfunctória dos elementos constantes dos autos parece sinalizar que, tal como afirmado pela Autoridade Impetrada, o Município de Americana/SP é responsável pelos débitos tributários da FUSAME, nos termos do art. 121, II do Código Tributário Nacional, tanto que incluiu os débitos da Fundação no parcelamento que lhe foi concedido.

Por tais razões, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante e mantenho a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

3. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pelo Impetrante.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (fl. 381).

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos para sentença.

Piracicaba/SP, 16 de fevereiro de 2012.

Osias Alves Penha
Juiz Federal Substituto